



PARECER JURÍDICO Nº 52/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.
POSSIBILIDADE.

A Câmara Municipal de São Cristóvão requereu a realização de procedimento licitatório objetivando a **locação de licença de uso de software de painel eletrônico de votação, com instalação e treinamento do sistema com objetivo de fazer a organização das sessões legislativas, com configuração, treinamento de uso do software com a manutenção e o suporte técnico com registro de presença pauta de votações e tempos de operações de acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos**, utilizando o processo de dispensa de licitação.

A licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, sendo seu procedimento regulamentado pela Lei nº 8.666/93.

Em regra, todas as contratações de serviços e aquisição de produtos que façam uso de verba pública devem, necessariamente, ser realizadas mediante processo licitatório.

No entanto, de acordo com o teor da Lei das Licitações, em algumas exceções, é autorizado à contratação com dispensa do procedimento licitatório.

In casu, o presente parecer visa analisar a dispensa de licitação, com fundamento no valor do serviço a ser contratado, uma vez que a quantia total da contratação importa em **R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais)**.

No art. 24, incisos I e II do estatuto licitatório, há a permissão de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia e para aquisição de bens e prestação de outros serviços até o valor máximo de 10% dos valores descritos no art. 23, inciso I, alínea a) e inciso II, alínea a), respectivamente, os quais foram atualizados a teor do Decreto n. 9.412, de 18 de junho de 2018, conforme se destaca:

LEI Nº 8.666/1993

Art.24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

DECRETO Nº 9.412/2018

Art. 1. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Para obras e serviços de engenharia, o art. 24, inciso I da lei nº 8.666/93 disciplina que é possível dispensar a licitação para **contratação de empresa prestadora de serviços e obras de engenharia** até o limite de 10% do valor descrito no art. 23, inciso I, alínea a), o qual fora, inclusive, atualizado pelo art. 1º, inciso I, alínea a) do Decreto n. 9.412, de 18 de junho de 2018, de modo que o limite legal passou a ser de **R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)**.

Já para contratação de serviços e aquisição de bens, o art. 24, inciso II da lei nº 8.666/93 disciplina que é possível dispensar a licitação para **contratação de empresa prestadora de serviços, que não os de engenharia ou aquisição de bens**, até o limite de 10% do valor descrito no art. 23, inciso II, alínea a), o qual fora, inclusive, atualizado pelo art. 1º, II, alínea a) do Decreto n. 9.412, de 18 de junho de 2018, de modo que o limite legal passou a ser de **R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**.

Nesse sentir, resta evidente no caso em comento a possibilidade de contratação direta do prestador de serviços ante a possibilidade de dispensa de licitação, haja vista que o preço da contratação é inferior ao limite legal.

Contudo, o Processo de Dispensa conserva algumas exigências, tais como a observância das certidões negativas, alvará de funcionamento, inscrição cadastral, três orçamentos idôneos, que o preço esteja em conformidade com a prática comercial, e que sejam preservados todos os demais princípios da administração pública, descritos no artigo 37, da Constituição Federal: "*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência***".

Outrossim, insta salientar que o Tribunal de Contas da União estabelece a importância de se vedar o fracionamento da prestação do serviço com o intuito de não desrespeitar a lei: "*É vedado fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação*".

FOLHA Nº 15142



**CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO CRISTÓVÃO**

ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado ou adquirido".

Assim, é importante que o serviço em evidência seja único, a fim de que não seja caracterizada uma fraude no procedimento em comento.

Por tais razões, diante dos documentos que me foram apresentados, **entendo que é possível a contratação direta por dispensa de licitação para a prestação dos serviços descritos nos autos, desde que não tenha havido fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado ou adquirido.**

Por fim, cumpre salientar que o parecer em evidência tem natureza jurídica meramente opinativa, razão pela qual não possui qualquer poder para interferir no mérito administrativo, devendo o agente público competente utilizá-lo apenas como instrumento consultivo.

É o Parecer, *sub censura*.

São Cristóvão, 02 de setembro de 2019.


RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
OAB/SE Nº 4.567

FOLHA Nº 16/42
Ramon